

Handwritten initials and marks in blue ink.

Arbitragem Obrigatória

Nº Processo: **06/2020 – SM**

Conflito: art. 538º CT – AO para determinação de Serviços mínimos

Assunto: **GREVE NA CP, EPE | SFRCI | DIA 24 DE JULHO 2020 | PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.**

ACÓRDÃO

I - INTRODUÇÃO

1. A presente arbitragem resulta da comunicação, com data de 17 de julho de 2020 e recebida no Conselho Económico Social (CES) no mesmo dia, da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) dirigida ao Secretário-Geral do CES, a respeito de aviso prévio de greve dos trabalhadores da CP – Comboios de Portugal, E.P.E (CP).

Este aviso prévio foi subscrito pelo SFRCI – Sindicato Ferroviário da Revisão Comercial e Itinerante, estando a execução da greve prevista no dia 24 de julho de 2020.

2. O Tribunal Arbitral foi constituído com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: Luís Gonçalves da Silva;
- Árbitro da parte trabalhadora: Maria Eduarda Figanier de Castro;
- Árbitro da parte empregadora: Nuno Manuel Vieira Nobre Biscaya.

O Tribunal Arbitral reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 21 de julho de 2020, pelas 10h00, seguindo-se a audição do representante do sindicato e dos representantes do empregador, cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades:

- **SFRCI**, Luís Pedro Ventura Bravo
- **CP - Comboios de Portugal, E.P.E**, Manuela Gil Pereira e João Pedro Pólvora Fialho

Handwritten initials and signature in blue ink.

3. Do processo constam, desde logo, o pré-aviso de greve, datado de 2 de junho de 2020, a ata da DGERT, as propostas apresentadas pelo Sindicato e pela CP.

4. Foi solicitado pelo Tribunal Arbitral, à DGERT informação sobre a existência de greves no setor dos transportes terrestres, além da que está em análise, resposta que chegou via e-mail, com o seguinte teor: «na sequência da solicitação feita por contacto telefónico cumpre informar que estes serviços desconhecem a existência de qualquer outra greve declarada no setor dos transportes para o dia 24 de julho de 2020».

II – ENQUADRAMENTO E FUNDAMENTAÇÃO

5. Importa salientar que o direito à greve é um direito fundamental (artigo 57.º, n.º 1, da CRP, e artigo 530.º do CT).

Não se trata, no entanto, de um direito absoluto¹. E, por isso mesmo, deve ser articulado com outros valores do Ordenamento jurídico, o que explica a obrigação dos serviços mínimos, i.e., a necessidade de assegurar os serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, bem como os necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações (artigo 57.º, n.º 3, da CRP, e artigo 537.º, n.ºs 1 a 3, do CT). Com efeito, a realização daqueles serviços assenta na necessidade de salvaguardar outros direitos fundamentais, desde logo com dignidade constitucional, como são, em geral a liberdade de iniciativa económica e o direito de propriedade privada (artigos 61.º, n.º 1, e 62.º, n.º 1, da CRP), bem como, e no caso dos transportes públicos, o direito de deslocação e a liberdade de circulação no território nacional (artigo 44.º, n.º 1, da CRP), direito ao trabalho (artigo 58.º, n.º 1) e à saúde (artigo 64.º, n.º 1), entre outros; no presente caso, e devido à situação pandémica, o direito à saúde e à integridade física (artigo 25.º, n.º 1, da CRP) são especialmente relevantes.

6. A temática dos serviços mínimos suscita diversos problemas. Na verdade, como ensina ROMANO MARTINEZ,

¹ Para uma análise dos limites do direito à greve, MENEZES CORDEIRO, *Direito do Trabalho*, volume I, Almedina, Coimbra, 2019, pp. 825 e ss.

Handwritten initials and marks in the top right corner.

«... a determinação do que sejam necessidades essenciais é, sem dúvida, complexa e depende de pressupostos subjetivos; levantam-se, por conseguinte, dúvidas relativamente a saber que serviços mínimos estabelecer e quantos trabalhadores têm de laborar para assegurar os ditos serviços de molde a manter o nível imposto.

Daí a existência de uma certa margem de casuísmo na determinação dos serviços mínimos, que conduz, naturalmente, a polémicas e a uma frequente falta de consenso na sua determinação perante casos concretos. Mas o casuísmo é indispensável já que, em termos abstratos, dificilmente se pode determinar quais os serviços mínimos para todos os sectores que se encontram indicados no artigo 537.º, n.º 2, do CT. Por isso, a expressão «serviços mínimos», constante do artigo 537.º, n.º 1, do CT, corresponde a um conceito indeterminado, que carece de concretização perante cada situação real. Essa concretização é feita em dois planos; primeiro, na determinação de indispensabilidade do serviço e, segundo, na fixação do montante de serviços mínimos»².

7. No que respeita à indispensabilidade do serviço, retenhamos o escrito do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, segundo o qual, empresas ou estabelecimentos que se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis

«serão aqueles cuja actividade se proponha facultar aos membros da comunidade aquilo que, sendo essencial ao desenvolvimento da vida individual ou colectiva, envolvendo, portanto, uma necessidade primária, careça de imediata utilização ou aproveitamento, sob pena de irremediável prejuízo daquela».

E acrescentou:

«... a multiplicidade dessas necessidades e a forma multifacetada como se apresentam obstam à sua catalogação prévia sem graves riscos de omissão, além de que a premência da sua satisfação dependerá, em grande parte dos casos, das circunstâncias concretas em que se apresentam»³.

No caso em análise, tenhamos presente que, de acordo com o plasmado no CT, a atividade das empresas ou estabelecimentos em causa se destina à satisfação de necessidades sociais

² ROMANO MARTINEZ, *Direito do Trabalho*, 9.ª edição, Almedina, Coimbra, 2019, pp. 1271-1272; veja-se também, MENEZES LEITÃO, *Direito do Trabalho*, 6.ª edição, Almedina, Coimbra, 2019, pp. 663 e ss; PALMA RAMALHO, *Tratado de Direito do Trabalho – Parte III Situações Laborais Colectivas*, 2.ª edição, Almedina, Coimbra, 2015, pp. 494 e ss; LOBO XAVIER, com a colaboração de Furtado Martins, Nunes de Carvalho e Joana Vasconcelos, *Manual de Direito do Trabalho*, 4.ª edição, Rei dos Livros, Lisboa, 2020, pp. 165 e ss.

³ Parecer n.º 86/82, de 4 de janeiro, homologado a 9 de setembro de 1982, pelo Ministro do Trabalho, *Diário da República*, de 8 de Junho de 1983, II série, n.º 131, p. 4759. A doutrina deste Parecer foi sufragada noutras ocasiões, por exemplo, Parecer n.º 1/99, igualmente homologado, *Diário da República*, de 3 de Março de 1999, II série, n.º 52, pp. 3171 e ss.

Handwritten initials and marks in the top right corner.

impreteríveis, uma vez que se subsume no setor dos transportes (artigo 537.º, n.º 2, alínea h))⁴, estando em causa, como referimos e desde logo, o direito de deslocação e a liberdade de circulação no território nacional (artigo 44.º, n.º 1, da CRP), direito ao trabalho (artigo 58.º, n.º 1, da CRP) e à saúde (artigo 64.º, n.º 1, da CRP), entre outros; na atual situação pandémica, o direito à saúde e à integridade física (artigo 25.º, n.º 1, da CRP) assume especial relevância. Com efeito, na presente decisão pesou o facto de os transportes públicos, no caso os comboios urbanos de Lisboa e do Porto, terem especial relevância na propagação do vírus Covid 19, na medida em que transportam, diariamente, milhares de pessoas com os riscos inerentes ao contágio que daí advém, especialmente pela impossibilidade de manter o distanciamento social, principalmente nas horas de mais fluxo e nas áreas metropolitanas de Lisboa e Porto.

8. Relativamente à segunda questão (fixação do montante de serviços mínimos) importa salientar que, como acima referimos, o legislador recorreu a um conceito indeterminado para proceder à sua delimitação, afirmando que a definição deve respeitar os princípios da necessidade, da adequação da proporcionalidade (artigo 538.º, n.º 5, do CT).

Estando em causa conceitos indeterminados, a doutrina tem sublinhado, por um lado, que se trata de «... uma figuração vaga, polissémica, que não comporta uma informação clara e imediata quanto ao seu conteúdo» sendo refratário a uma subsunção automática de factos em conceitos⁵, o que naturalmente exige uma ponderação concreta e precisa dos factos em análise; por outro, que não se faz prova deste tipo de conceitos⁶.

⁴ Sublinha LIBERAL FERNANDES, *A Obrigação de Serviços Mínimos como Técnica de Regulação da Greve nos Serviços Essenciais*, Coimbra Editora, 2010, p. 346, que o critério utilizado pelo legislador é o dos fins ou dos interesses e não o da atividade, razão pela qual «um serviço é essencial não pela natureza das prestações que realiza, ainda que sejam relevantes para a vida em sociedade, mas pela natureza das actividades ou dos direitos que satisfaz». Note-se, no entanto, que as atividades ou os direitos que satisfaz se repercutem naturalmente na natureza das prestações que realiza.

⁵ MENEZES CORDEIRO, "Despedimento, Justa Causa, Concorrência Desleal do Trabalhador", *Revista da Ordem dos Advogados*, n.º 46, pp. 518-519. Como também escreve o Professor, a propósito de outro tema, em texto recente, "Justas Causas de Despedimento", AAVV, *Estudos do Instituto de Direito do Trabalho*, coordenação de Romano Martinez, volume II, Almedina, Coimbra, 2001, p. 12, "a uma primeira leitura, o conceito de justa causa apresenta-se como indeterminado: ele não faculta uma ideia precisa quanto ao seu conteúdo. Os conceitos indeterminados põem, de vez, em crise o método da subsunção: como acima foi dito, a sua aplicação nunca pode ser automática, antes requerendo decisões dinâmicas e criativas que facultem o seu preenchimento com valorações". Para mais desenvolvimentos sobre a noção e a concretização de conceitos indeterminados, vd., por todos, MENEZES CORDEIRO, *Da Boa Fé no Direito Civil*, «coleção teses», Almedina, Coimbra, reimpressão, 1997, pp. 1176 e ss.

⁶ ROMANO MARTINEZ, "A Justa Causa de Despedimento - Contributo para a Interpretação do Conceito Indeterminado de Justa Causa de Despedimento do art. 9.º, n.º 1 LCCT", AAVV, *I Congresso Nacional de Direito do Trabalho - Memórias*, coordenação de António Moreira, Almedina, Coimbra, 1998, p. 179.

Handwritten initials and marks in blue ink.

E, sobre esta matéria, o Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República teve ocasião de afirmar,

«Os serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação daquelas necessidades que a lei exige que os trabalhadores grevistas, como tais, assegurem serão todos aqueles que se mostrem necessários e adequados para que a empresa ou o estabelecimento ponha à disposição dos utentes aquilo que, como produto da sua actividade, eles tenham necessidade de utilizar ou aproveitar imediatamente por modo a não deixar de satisfazer, com irremediável prejuízo, uma necessidade primária».

Tendo ainda sublinhado:

«... a especificação dos serviços mínimos pela satisfação imediata dessas necessidades depende da consideração das exigências concretas de cada situação que, em larga medida, serão condicionantes da adequação do serviço a prestar em concreto, não deixando de figurar, entre essas mesmas circunstâncias, como elementos relevantes, por exemplo, o próprio evoluir do processo grevista que as determine, designadamente a sua extensão e a sua duração, e a existência de actividades sucedâneas»⁷.

9. Não podemos deixar também de sublinhar que a existência de serviços mínimos é uma concretização do princípio geral de concordância prática, presente no regime das restrições aos direitos fundamentais, que está sujeito aos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade (artigo 18.º, n.º 2, da CRP, e artigo 538.º, n.º 5, do CT). Ou seja: o *quantum* dos serviços mínimos tem de ser exigível, i.e., as medidas restritivas devem ser necessárias, pois inexistente outro meio menos gravoso para o direito à greve; adequado para salvaguardar os outros bens constitucionalmente protegidos; e, finalmente, tem de cumprir a obrigação de respeito pela justa medida, i.e., haver proporcionalidade entre a medida da restrição – do direito à greve – e a salvaguarda dos outros bens jurídicos;

10. Em face do exposto, importa ter presente, na fixação do *quantum* dos serviços mínimos, que estamos perante uma greve marcada para o dia 24 de julho (sexta-feira), i.e., um único dia, apesar de os seus efeitos abrangerem o dia anterior e posterior.

11. Acresce que o Tribunal tem ainda presente que, como bem tem sido notado pelos tribunais superiores, que

⁷ Parecer n.º 86/82, de 4 de janeiro, cit., p. 4759.

Handwritten initials and marks in the top right corner.

«A fixação dos serviços mínimos tem de traduzir-se na determinação objetiva e concreta, até onde for materialmente possível, quer das necessidades sociais impreteríveis (fundamentação), quer da sua satisfação suficiente mediante a indicação dos correspondentes serviços mínimos, quer finalmente dos meios humanos destinados a garanti-los, o que tem de ser feito em termos quantitativos (número de trabalhadores ou percentagem dos mesmos, em função da execução habitual da atividade da entidade empregadora) e qualitativos (horários/turnos, locais e categorias profissionais), pois só assim se logra os objetivos procurados por essas normas: o decurso da greve dentro dos parâmetros da legalidade, normalidade e paz social, o que passa também pela efetiva prestação dos ditos serviços mínimos»⁸.

12. Por fim, saliente-se que foram mantidas as divergências anteriormente existentes, algumas plasmadas na documentação enviada pela DGERT, tornando-se, assim, necessária a fixação de serviços mínimos.

III –DECISÃO

Considerando o acima exposto, as alegações orais e escritas apresentadas pelas partes e respetiva fundamentação, e, desde logo, o acórdão n.º 27/2018-SM, bem como as especiais responsabilidades da empresa em causa na fixação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação de necessidades sociais impreteríveis e dos necessários à segurança e manutenção de equipamento e instalações, o Tribunal decide, por unanimidade:

A – Os serviços mínimos necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, nomeadamente, todas as composições que tenham iniciado a sua marcha deverão ser conduzidas ao seu destino

B – Os serviços mínimos a prestar na CP, no dia 24 de julho de 2020, bem como nos dias imediatamente anterior e posterior são os seguintes:

⁸ Ac. do TRL, de 3 de dezembro de 2014, processo n.º 2028/11.6TTLSB.L1-4, www.dgsi.pt, ponto XVII do sumário; com a mesma orientação, Ac. do TRL, de 24 de fevereiro de 2010, processo n.º 1726/09.9YRSB-4, www.dgsi.pt.

Handwritten initials/signature in the top right corner.

➤ **Comboios de Longo Curso:**

NÚMERO 1	23/jul/20	24/jul/20	25/jul/20
182	-	SM	SM
184	SM	SM	-
720	-	SM	SM
721	SM	-	-
723	SM	SM	-
730	-	SM	-
731	-	SM	-

➤ **Comboios Regionais:**

NÚMERO 1	23/jul/20	24/jul/20	25/jul/20
805	-	-	SM
822	-	SM	-
850	-	SM	-
852	-	-	SM
853	SM	-	-
857	SM	SM	-
860	-	SM	SM
862	-	SM	-
865	SM	-	-
869	-	SM	-
875	SM	-	-
876	SM	SM	-
877	-	SM	-
932	-	SM	-
933	SM	SM	-
3 104	-	-	SM
3 105	SM	-	-
3 114	SM	-	-
3 200	-	SM	SM
3 400	-	SM	-
4 000	-	-	SM
4 402	-	SM	-
4 403	-	SM	-
4 429	-	SM	-
4 432	-	SM	-
4 437	SM	SM	-
4 440	-	SM	-
4 501	-	SM	-

Handwritten signature and initials in blue ink.

NÚMERO 1	23/jul/20	24/jul/20	25/jul/20
4 502	-	SM	-
4 504	-	SM	-
4 505	-	SM	-
4 516	-	SM	-
4 519	-	SM	-
4 604	-	SM	-
4 626	-	SM	-
4 656	-	SM	-
4 678	-	SM	-
5 100	-	SM	-
5 104	-	SM	SM
5 116	SM	-	-
5 117	-	SM	-
5 119	SM	-	-
5 200	-	SM	SM
5 201	-	SM	SM
5 212	SM	SM	-
5 213	SM	-	-
5 402	-	SM	SM
5 410	SM	SM	-
5 600	-	SM	SM
5 601	SM	SM	-
5 703	-	SM	-
5 704	-	SM	SM
5 717	SM	SM	-
5 718	-	SM	-
5 902	-	SM	SM
5 903	-	SM	-
5 908	SM	-	-
5 913	SM	SM	-
5 914	-	SM	-
5 917	-	-	SM
6 402	-	SM	-
6 413	SM	SM	-
16 803	-	SM	-
16 804	-	SM	-
16 828	-	SM	-
16 829	-	SM	-

Handwritten signatures and initials in blue ink.

➤ **Comboios Urbanos de Lisboa**

NÚMERO 1	23/jul/20	24/jul/20	25/jul/20
Família Azambuja			
Sentido Descendente			
16 002	-	SM	-
16 006	-	SM	-
16 010	-	SM	-
16 016	-	SM	-
16 022	-	SM	-
16 028	-	SM	-
16 036	-	SM	-
16 038	-	SM	-
16 044	-	SM	-
Sentido Ascendente			
16 001	-	SM	-
16 005	-	SM	-
16 011	-	SM	-
16 017	-	SM	-
16 023	-	SM	-
16 031	-	SM	-
16 033	-	SM	-
16 041	-	SM	-
16 043	-	SM	-
16 047	-	SM	-

Família Castanheira Ribatejo			
Sentido Ascendente			
16 400	-	SM	-
16 402	-	SM	-
16 408	-	SM	-
16 410	-	SM	-
16 412	-	SM	-
16 418	-	SM	-
16 422	-	SM	-
16 428	-	SM	-
16 432	-	SM	-
16 438	-	SM	-
16 442	-	SM	-
16 446	-	SM	-

Handwritten signatures and initials in blue ink.

NÚMERO 1	23/jul/20	24/jul/20	25/jul/20
16 448	-	SM	-
16 452	-	SM	-
16 456	-	SM	-
16 458	-	SM	-
16 462	-	SM	-
16 468	-	-	SM
Sentido Descendente			
16 500	-	SM	-
16 504	-	SM	-
16 506	-	SM	-
16 512	-	SM	-
16 514	-	SM	-
16 516	-	SM	-
16 522	-	SM	-
16 526	-	SM	-
16 532	-	SM	-
16 536	-	SM	-
16 542	-	SM	-
16 546	-	SM	-
16 550	-	SM	-
16 552	-	SM	-
16 556	-	SM	-
16 560	-	SM	-
16 562	-	SM	-
16 566	-	SM	-

NÚMERO 1	23/jul/20	24/jul/20	25/jul/20
Família Sado			
Sentido Ascendente			
17 101	-	SM	-
17 201	-	SM	-
17 205	-	SM	-
17 207	-	SM	-
17 213	-	SM	-
17 225	-	SM	-
17 237	-	SM	-
17 243	-	SM	-
17 249	-	SM	-
17 251	-	SM	-

Handwritten initials and marks in blue ink.

NÚMERO 1	23/jul/20	24/jul/20	25/jul/20
17 255	-	SM	-
17 261	-	SM	-
Sentido Descendente			
17 100	-	SM	-
17 204	-	SM	-
17 208	-	SM	-
17 210	-	SM	-
17 216	-	SM	-
17 228	-	SM	-
17 240	-	SM	-
17 246	-	SM	-
17 252	-	SM	-
17 254	-	SM	-
17 258	-	SM	-
17 264	-	SM	-

NÚMERO 1	23/jul/20	24/jul/20	25/jul/20
Família Sintra/Alverca			
Sentido Sintra->Alverca			
18 000	-	SM	-
18 002	-	SM	-
18 010	-	SM	-
18 012	-	SM	-
18 020	-	SM	-
18 022	-	SM	-
Sentido Alverca->Sintra			
18 054	-	SM	-
18 056	-	SM	-
18 064	-	SM	-
18 066	-	SM	-
18 074	-	SM	-
18 076	-	SM	-

NÚMERO 1	23/jul/20	24/jul/20	25/jul/20
Família Sintra/Lisboa Oriente			
Sentido Lisboa Oriente->Sintra			
18 200	-	SM	-
18 206	-	SM	-

Handwritten signatures and initials in blue ink.

NÚMERO 1	23/jul/20	24/jul/20	25/jul/20
18 210	-	SM	-
18 212	-	SM	-
18 220	-	SM	-
18 226	-	SM	-
18 228	-	SM	-
18 236	-	SM	-
18 242	-	SM	-
18 250	-	SM	-
18 258	-	SM	-
18 266	-	SM	-
18 274	-	SM	-
18 282	-	SM	-
18 288	-	SM	-
18 290	-	SM	-
18 298	-	SM	-
18 304	-	SM	-
18 306	-	SM	-
18 314	-	SM	-
18 320	-	SM	-
18 322	-	SM	-
18 326	-	SM	-
18 330	-	SM	-
18 334	-	SM	-
Sentido Sintra->Lisboa Oriente			
18 402	-	SM	-
18 404	-	SM	-
18 408	-	SM	-
18 414	-	SM	-
18 416	-	SM	-
18 424	-	SM	-
18 430	-	SM	-
18 432	-	SM	-
18 440	-	SM	-
18 448	-	SM	-
18 456	-	SM	-
18 464	-	SM	-
18 472	-	SM	-
18 480	-	SM	-
18 488	-	SM	-

Handwritten signatures and initials in blue ink.

NÚMERO 1	23/jul/20	24/jul/20	25/jul/20
18 494	-	SM	-
18 496	-	SM	-
18 504	-	SM	-
18 510	-	SM	-
18 512	-	SM	-
18 520	-	SM	-
18 524	-	SM	-
18 528	-	SM	-

Handwritten signatures and initials in blue ink.

NÚMERO 1	23/jul/20	24/jul/20	25/jul/20
Família Lisboa Rossio/Meleças			
Sentido Lisboa Rossio->Meleças			
18 651	-	SM	-
18 655	-	SM	-
18 663	-	SM	-
18 673	-	SM	-
18 697	-	SM	-
18 707	-	SM	-
18 715	-	SM	-
Sentido Meleças->Lisboa Rossio			
18 650	-	SM	-
18 654	-	SM	-
18 662	-	SM	-
18 670	-	SM	-
18 682	-	SM	-
18 692	-	SM	-
18 700	-	SM	-

NÚMERO 1	23/jul/20	24/jul/20	25/jul/20
Família Lisboa Rossio/Sintra			
Sentido Lisboa Rossio->Sintra			
18 807	-	SM	-
18 811	-	SM	-
18 817	-	SM	-
18 829	-	SM	-
18 837	-	SM	-
18 845	-	SM	-
18 853	-	SM	-
18 863	-	SM	-
18 867	-	SM	-
18 875	-	SM	-
18 885	-	SM	-
18 887	-	SM	-
18 893	-	SM	-
18 895	-	SM	-
Sentido Lisboa Rossio->Sintra			
18 800	-	SM	SM
18 802	-	SM	-
18 804	-	SM	-

Handwritten signature and initials in blue ink.

NÚMERO 1	23/jul/20	24/jul/20	25/jul/20
18 808	-	SM	-
18 812	-	SM	-
18 814	-	SM	-
18 820	-	SM	-
18 832	-	SM	-
18 844	-	SM	-
18 856	-	SM	-
18 868	-	SM	-
18 880	-	SM	-
18 884	-	SM	-
18 892	-	SM	-
18 898	-	SM	-
18 900	-	SM	-

NÚMERO 1	23/jul/20	24/jul/20	25/jul/20
Família Cascais/Cais do Sodré			
Sentido Cais do Sodré->Cascais			
19 007	-	SM	-
19 009	-	SM	-
19 013	-	SM	-
19 031	-	SM	-
19 043	-	SM	-
19 055	-	SM	-
19 067	-	SM	-
19 091	-	SM	-
19 099	-	SM	-
19 107	-	SM	-
19 205	-	SM	-
19 207	-	SM	-
19 211	-	SM	-
19 215	-	SM	-
19 217	-	SM	-
19 219	-	SM	-
19 221	-	SM	-
19 225	-	SM	-
19 231	-	SM	-
19 235	-	SM	-
19 239	-	SM	-
19 241	-	SM	-
19 247	-	SM	-

Handwritten signature and initials in blue ink.

NÚMERO 1	23/jul/20	24/jul/20	25/jul/20
19 251	-	SM	-
19 255	-	SM	-
19 257	-	SM	-
19 261	-	SM	-
Sentido Cascais->Cais do Sodré			
19 000	-	SM	-
19 008	-	SM	-
19 010	-	SM	-
19 012	-	SM	-
19 032	-	SM	-
19 038	-	SM	-
19 050	-	SM	-
19 062	-	SM	-
19 096	-	SM	-
19 102	-	SM	-
19 106	-	SM	-
19 202	-	SM	-
19 206	-	SM	-
19 212	-	SM	-
19 214	-	SM	-
19 218	-	SM	-
19 222	-	SM	-
19 224	-	SM	-
19 226	-	SM	-
19 228	-	SM	-
19 232	-	SM	-
19 238	-	SM	-
19 242	-	SM	-
19 246	-	SM	-
19 248	-	SM	-
19 254	-	SM	-
19 258	-	SM	-
19 262	-	SM	-
19 264	-	SM	-

NÚMERO 1	23/jul/20	24/jul/20	25/jul/20
Família Oeiras/Cais do Sodré			
Sentido Cais do Sodré->Oeiras			
19 601	-	SM	-
19 605	-	SM	-

Handwritten signature and initials in blue ink.

NÚMERO 1	23/jul/20	24/jul/20	25/jul/20
19 607	-	SM	-
19 611	-	SM	-
19 615	-	SM	-
19 623	-	SM	-
19 637	-	SM	-
19 641	-	SM	-
19 647	-	SM	-
19 651	-	SM	-
19 655	-	SM	-
19 657	-	SM	-
19 663	-	SM	-
Sentido Oeiras->Cais do Sodré			
19 602	-	SM	-
19 606	-	SM	-
19 608	-	SM	-
19 612	-	SM	-
19 616	-	SM	-
19 624	-	SM	-
19 638	-	SM	-
19 642	-	SM	-
19 648	-	SM	-
19 652	-	SM	-
19 656	-	SM	-
19 658	-	SM	-
19 664	-	SM	-

➤ **Comboios Urbanos do Porto**

NÚMERO 1	23/jul/20	24/jul/20	25/jul/20
Família Guimarães			
Sentido Guimarães -> Porto São Bento			
15 154	-	SM	-
15 156	-	SM	-
15 158	-	SM	-
15 160	-	SM	-
15 178	-	SM	-
15 182	-	SM	-
Sentido Porto São Bento -> Guimarães			
15 151	-	SM	-

Handwritten signature and initials in blue ink.

15 153	-	SM	-
15 155	-	SM	-
15 169	-	SM	-
15 171	-	SM	-
15 175	-	SM	-

NÚMERO 1	23/jul/20	24/jul/20	25/jul/20
Família Braga			
Sentido Braga -> Porto São Bento			
15 200	-	SM	-
15 202	-	SM	-
15 206	-	SM	-
15 208	-	SM	-
15 212	-	SM	-
15 214	-	SM	-
15 234	-	SM	-
15 240	-	SM	-
15 242	-	SM	-
15 244	-	SM	-
15 246	-	SM	-
Sentido Porto São Bento -> Braga			
15 201	-	SM	-
15 203	-	SM	-
15 205	-	SM	-
15 209	-	SM	-
15 225	-	SM	-
15 233	-	SM	-
15 235	-	SM	-
15 237	-	SM	-
15 239	-	SM	-
15 241	-	SM	-
15 245	-	SM	-

NÚMERO 1	23/jul/20	24/jul/20	25/jul/20
Família Douro			
Sentido Marco Canaveses -> Porto São Bento			
15 500	-	SM	-
15 502	-	SM	-
15 504	-	SM	-
15 506	-	SM	-

Handwritten signature and initials in the top right corner.

NÚMERO 1	23/jul/20	24/jul/20	25/jul/20
15 508	-	SM	-
15 510	-	SM	-
15 514	-	SM	-
15 536	-	SM	-
15 544	-	SM	-
15 546	-	SM	-
15 400	-	SM	-
15 402	-	SM	-
15 404	-	SM	-
15 406	-	SM	-
15 424	-	SM	-
Sentido Porto São Bento -> Marco Canaveses			
15 501	-	SM	-
15 503	-	SM	-
15 505	-	SM	-
15 401	-	SM	-
15 507	-	SM	-
15 527	-	SM	-
15 535	-	SM	-
15 419	-	SM	-
15 539	-	SM	-
15 541	-	SM	-
15 423	-	SM	-
15 543	-	SM	-
15 545	-	SM	-
15 433	-	SM	-
15 551	-	SM	-

NÚMERO 1	23/jul/20	24/jul/20	25/jul/20
Família Aveiro			
Sentido Aveiro -> Porto São Bento			
15 603	-	SM	-
15 605	-	SM	-
15 609	-	SM	-
15 613	-	SM	-
15 617	-	SM	-
15 621	-	SM	-
15 633	-	SM	-
15 637	-	SM	-

Handwritten signatures and initials in the top right corner.

NÚMERO 1	23/jul/20	24/jul/20	25/jul/20
15 641	-	SM	-
15 645	-	SM	-
15 649	-	SM	-
15 653	-	SM	-
15 655	-	SM	-
15 803	-	SM	-
15 807	-	SM	-
15 811	-	SM	-
15 825	-	SM	-
15 833	-	SM	-
15 837	-	SM	-
15 841	-	SM	-
15 845	-	SM	-
Sentido Porto São Bento -> Aveiro			
15 750	-	SM	-
15 703	-	SM	-
15 707	-	SM	-
15 711	-	SM	-
15 715	-	SM	-
15 719	-	SM	-
15 731	-	SM	-
15 737	-	SM	-
15 739	-	SM	-
15 743	-	SM	-
15 747	-	SM	-
15 755	-	SM	-
15 901	-	SM	-
15 905	-	SM	-
15 909	-	SM	-
15 925	-	SM	-
15 933	-	SM	-
15 937	-	SM	-
15 941	-	SM	-
15 945	-	SM	-

Handwritten initials and marks in the top right corner.


C – Quanto aos meios humanos necessários para assegurar a prestação dos serviços mínimos tal como definidos, deverão os representantes do SFRCI, de acordo com o disposto no artigo 538.º, n.º 7, do CT, a identificar, de forma clara e inequívoca, com menção do nome e número de colaborador de empresa (caso exista), os trabalhadores adstritos a cumprir tal obrigação, que poderão ser dirigentes sindicais, desde que trabalhem na empresa em cujo âmbito vai decorrer a greve e na área correspondente, cabendo a designação de tais trabalhadores, de acordo com a disposição legal citada, ao empregador, caso o Sindicato não exerça tal faculdade até 24 horas antes do início da greve.

D - Saliente-se ainda que o recurso à prestação laboral dos aderentes à greve só é lícito se e na medida em que os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes.

Lisboa, 21 de julho de 2020

Árbitro Presidente 
(Luis Artur Almolda da Rocha Gonçalves da Silva)

Árbitro de Parte Trabalhadora 
(Eduarda Figanler de Castro)

Árbitro de Parte Empregadora 
(Nuno Biscaya)